IMPÔSTO DE RENDA — AUTARQUIAS — ISENÇÃO EM FAVOR DO I.A.P.M.

— Considera-se autarquia o serviço estatal descentralizado, com personalidade de direito público, explícita ou implìcitamente reconhecida por lei.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º 21.877

ACÓRDÃO

O Banco do Brasil tem cobrado do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, por ocasião dos recebimentos, as importâncias relativas ao sêlo apôsto nas fichas de "Caixa" e nas de movimento interno, dito de "Diário", de acôrdo com o que preceitua o art. 99 da tabela anexa à Lei do Sêlo.

Julgando o instituto que por fôrça do decreto-lei n.º 6.016, de 22 de novembro de 1943, o qual estendeu às autarquias a imunidade tributária estabelecida pelo art. 32 da Constituição de 1937, está isento do pagamento do sêlo, fêz a 6 de dezembro de 1945, consulta, nesse sentido, ao Sr. Diretor da Recebedoria do Distrito Federal.

Respondendo a essa consulta, assim julgou a autoridade de 1.ª instância:

"Assim, responda-se que, pela lei invocada, o consulente, autarquia da União, não goza de isenção do impôsto do sêlo federal, pois, como vem sendo resolvido pela alta administração, até mesmo as emprêsas incorporadas ao Patrimônio da União estão sujeitas ao pagamento do tributo, salvo se amparadas por isenção expressa em lei especial."

Dessa decisão recorre, em tempo hábil, o Instituto para êste Conselho, declarando, em sua petição de recurso:

a) que é uma autarquia, e isto não sòmente pela forma e espécie de sua atividade como também por fôrça do decreto-lei que o criou;

b) que tendo o decreto-lei n.º 6.016, de 1943, estendido às autarquias a imunidade tributária de que trata o art. 32, letra *c* da Constituição, *ipso facto* está isento de qualquer tributo, inclusive o do sêlo;

c) que o Sr. Diretor da Recebedoria, em seu despacho, confunde autarquias com sociedades de economia mista ou sociedade sob administração provisória da União, as quais não gozam da imunidade tributária, porquanto o próprio decreto-lei n.º 6.016, assim o determina, taxativamente, em seu art. 1.º, § 3.º.

Isto pôsto: e,

Considerando que a constituição, funções, atividades e finalidades do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, são de forma a classificá-lo como autarquia, pois, como declara o decreto n.º 22.872, de 29 de junho de 1933, que criou, tem qualidade de pessoa jurídica, é subordinado ao Ministério do Trabalho, Indústria e Co-

mércio e se destina "a conceder ao pessoal da marinha mercante nacional e classes anexas os benefícios de aposentadoria e pensões na forma estatuída neste decreto";

Considerando que o seu estatuto jurídico está concorde com o conceito de autarquia fixado pelo próprio decreto-lei n.º 6.016, que, em seu art. 2.º reza: "considera-se autarquia para efeito dêste decreto-lei, o serviço estatal descentralizado, com personalidade de direito público, explícita ou implìcitamente reconhecida por lei";

Considerando que o citado decreto determinou que a imunidade tributária, estabelecida no art. 32, letra *c*, da Constituição de 1937, alcançava também os bens, rendas e serviços das autarquias da União, Estados e Municípios;

Considerando, portanto, ser taxativa, a partir da publicação do citado decreto-lei n.º 6.016, a isenção pleiteada pela recorrente:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

1.º Conselho de Contribuintes, em 2 de março de 1948. — *Miguel Lins*, Presidente. — *A. C. de Araújo Guimarães*, Relator.

Visto. — *Tito Rezende*, Representante da Fazenda Pública.